



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002513/2004-86
Recurso nº : 147.448
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM EUROPA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.789

ENTIDADES ISENTAS OU IMUNES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – As pessoas jurídicas em geral, inclusive as entidades
isentas ou imunes, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais
acessórias previstas na legislação tributária. O cumprimento de obrigação
acessória, a destempo, consubstanciada no atraso na entrega de
declaração de rendimentos, impõe a cominação da penalidade pecuniária
consentânea com a legislação de regência.

Negado provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM EUROPA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO
DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002513/2004-86
Acórdão nº : 103-22.789

Recurso nº : 147.448
Recorrente : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM EUROPA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico, fls. 02, relativo à exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ, exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 414,35.

Enquadramento legal nos art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF nº 166/99.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese: desconhecer a obrigatoriedade; alta inadimplência dos associados; não possuir condições financeiras de quitar o débito.

Decisão de primeira instância, fls. 30/31, julgou o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 06/07/2005, segundo "A. R.", afixado às fls. 34.

Irresignada a instituição apresentou recurso voluntário em 03/08/2005, fls. 35, propugnando pelo cancelamento da penalidade sob os seguintes fundamentos, *in verbis*: "A sociedade Amigos do Jardim Europa não tem, como atividade, nenhuma movimentação financeira, não podendo, portanto, arcar com nenhuma responsabilidade em relação às multas aplicadas; uma vez que tal ocorrência se fez devido a falta de informação que nossa Instituição dispunha no momento; bem como, o fato de que os órgãos federais, onde desconhecemos os motivos; não orientarem as instituições que não possuem os atuais recursos tecnológicos e informatizados que se encontram em disponibilidade".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002513/2004-86
Acórdão nº : 103-22.789

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Conforme relatado trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, de entidade isenta ou imune, relativa ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, segundo descrito no auto de infração de fls. 02.

Os fatos mostram-se incontroversos na caracterização da irregularidade cometida pela recorrente.

As pessoas jurídicas em geral, mesmo as entidades isentas ou imunes, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação tributária.

O cumprimento de obrigação acessória a destempo, consubstanciado em atraso na entrega de declaração de informações, DIPJ, impõe a cominação da penalidade pecuniária consentânea com a legislação de regência, no auto de infração capitulada, art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN – SRF nº 166/99.

A recorrente, por seu turno, em grau de recurso voluntário, nada trouxe aos autos que pudesse render ensejo à revisão do decidido em primeira instância, apenas alegou, em substância, incapacidade financeira em honrar a penalidade que lhe foi cominada pelo fisco.

A atividade administrativa de lançamento tributário, definida no art. 142 do Código Tributário Nacional, é dita plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez tomado conhecimento da irregularidade praticada é dever do agente estatal competente aplicar a legislação de regência de modo indeclinável.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 06 de dezembro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER